



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 2-29.2014.6.21.0052

Procedência: Santo Ângelo-RS

Protocolo: 50.301/2013

Registro na PF: 0179/2013

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

1. RELATÓRIO

Na origem, a Procuradoria Regional Eleitoral requisitou a instauração de inquérito policial para investigar crimes do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97 (propaganda no dia da eleição e arregimentação de eleitores) e do art. 11, III c/c art. 5º da Lei 6.091/74 (transporte de eleitores em desacordo com a legislação eleitoral). Nesse contexto, o presente inquérito trata apenas do segunda fato, transporte de eleitores (folha 02-05).

Inquérito concluído e relatado (folhas 239-247), a Promotoria de Justiça Eleitoral de São Luiz Gonzaga manifestou-se pelo envio dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista que um dos investigados, BENONE DE OLIVEIRA DIAS, é detentor de foro por prerrogativa por ser o atual prefeito do Município de São Nicolau-RS (folha 252). Diante dessa manifestação, fora determinada a remessa dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folha 254).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 29, X, da Constituição Federal e Súmula 702 do STF, a prerrogativa de foro, no sentido de que a persecução penal deve ser processada perante o Tribunal Regional Eleitoral, só se sustenta, caso haja fatos que envolvam a participação de prefeito. Sob essa perspectiva, passa-se a examinar o caso.

No caso dos autos, como referido inicialmente no relatório, a Procuradoria Regional Eleitoral requisitou a instauração de inquérito policial para investigar crimes do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97 (propaganda no dia da eleição e arregimentação de eleitores) e do art. 11, III c/c art. 5º da Lei 6.091/74 (transporte de eleitores em desacordo com a legislação eleitoral). Sendo que o presente inquérito **trata apenas do segundo fato**.

Quanto ao transporte de eleitores, **não há nenhum elemento de informação que determine indícios de participação do prefeito de São Nicolau nos fatos, senhor BENONE DE OLIVEIRA DIAS**. Essa conclusão decorre dos seguintes elementos de informação:

(1) Restou confirmado que no mínimo quatro veículos VAN, placas IOP 3806, IOD 9542, ILQ 8316 e BUD 0071, da empresa S GARCIA TRANSPORTE LTDA, de propriedade de DANIEL DA SILVA GARCIA, foram utilizadas para transportar pessoas para o município de São Nicolau, no final de semana das eleições de 2012, entre os dias 5 e 7 de outubro, nesse sentido são as informações de folhas 57-62 (relatório de diligência policial); de folhas 31-38 e 85-88 (dados do DAER) e as declarações prestadas pelos inquiridos a respeito dos fatos;

(2) também restou confirmado que haviam eleitores com domicílio eleitoral em São Nicolau entre as pessoas transportadas (folhas 160-174, informações da 52ª Zona Eleitoral);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

(3) ocorre que a partir das declarações de operadores do referido transporte e de passageiros (folhas 221, 222, 224, 232) não se infere nenhuma participação de BENONE nos fatos.

Não havendo elementos de informação de que BENONE tenha participado dos fatos, impõe-se o arquivamento do inquérito, por falta de provas, quanto a ele, nos termos do artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do STF, ressaltando-se notícias de provas novas.

Se não há elementos de informação em desfavor de BENONE, por consequência também não haverá conexão que determine a apreciação dos fatos em relação aos demais investigados pelo TRE/RS. Assim, por consequência lógica do arquivamento da investigação em relação ao prefeito BENONE, impõe-se o declínio da competência para a Justiça Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral, para que se abra vista ao Ministério Público Eleitoral com atribuições em tal instâncias para análise dos fatos em relação aos demais investigados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer **(1)** o arquivamento do presente inquérito policial em relação a BENONE DE OLIVEIRA DIAS, ressaltados os termos do artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do STF, **(2)** e o declínio da competência à Justiça Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral, para que se dê vista à respectiva Promotoria de Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\693i4ruhu7k4434bute1_1970_65539620_150624230127.odt